



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001069/2005-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.564 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADES.

É nulo o acórdão proferido pelo CARF após o comunicado de desistência do recurso voluntário por parte do contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão 3403-002.052 por vício de ilegalidade.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Segundo a PFN, o colegiado proferiu o acórdão embargado após o contribuinte ter protocolado pedido de desistência do recurso voluntário e tal fato não foi apreciado pela turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica nos autos, o recurso voluntário foi protocolado em 02/08/2011 (fl. 306).

O contribuinte comunicou a desistência do recurso voluntário em 17/08/2011, ou seja, cerca de quinze dias depois de tê-lo protocolado, conforme se pode comprovar no documento de fl. 339 do PDF.

O processo foi sorteado a este relator no dia 27 de setembro de 2012.

O Acórdão 3403-002.052 foi proferido na assentada do dia 24/04/2013.

Conforme se pode observar a partir da cronologia dos documentos anexados aos autos, o comunicado de desistência, embora formalizado pelo contribuinte antes do julgamento, só foi anexado ao processo após o julgamento que culminou no acórdão ora embargado.

Com a desistência do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva na esfera administrativa no dia 17/08/2011, data de protocolo do comunicado de desistência, a teor do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Existindo nos autos decisão de primeira instância definitiva, é flagrante a ilegalidade do Acórdão 3403-002.052.

Desse modo, este colegiado deve anular o acórdão 3403-002.052, com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99, nas Súmulas nº 346 e 473 do STF e no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional com efeitos modificativos para anular o Acórdão 3403-002.052 por vício de ilegalidade.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 13851.001069/2005-02
Acórdão n.º **3403-002.564**

S3-C4T3
Fl. 3

CÓPIA